

Processo: 1144676
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
Representados: Cláudio Antônio de Souza (Prefeito), Gláucio de Souza Ribeiro (Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil e Social) e Patrícia Rosemara Silva Sousa (Diretora da Área de Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão)
Órgão: Prefeitura Municipal de Congonhas
Procuradora: Dayane Antonaci Moreira Gonçalves (OAB/MG 201.520)
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 17/12/2024

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADISTAS/BOMBEIROS CIVIS PARA COMBATE A INCÊNDIO, PRIMEIROS SOCORROS E EVACUAÇÃO DE LOCAIS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL. SUPOSTA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES AFETAS À COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. LEI Nº 22.839/2018. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Os contratos regidos pela Lei n.º 14.133/2021 poderão ser alterados, desde que não haja descaracterização do objeto licitado nem prejuízo aos princípios que regem a licitação, devendo a alteração contratual ter motivação adequada e ser devidamente justificada em pareceres técnicos.
2. As despesas de caráter continuado, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento de ações governamentais preexistentes, previstas na lei orçamentária vigente, não se sujeitam aos preceitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude de não constituírem gastos novos, dispensando, portanto, a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a representação, determinando-se, por conseguinte, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do § 2 do art. 346 do Regimento Interno;
- II) determinar a intimação das partes acerca do inteiro teor desta decisão e, adotadas as providências necessárias, o arquivamento dos autos, nos moldes do inciso I do art. 258 regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – 17/12/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação originada de documentação encaminhada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa Ser Eventos e Serviços Ltda., pela Prefeitura Municipal de Congonhas, visando à execução de serviços de brigadistas/bombeiros civis para combate a incêndio, primeiros socorros e evacuação de locais de atendimento emergencial (peça n.º [3](#)).

Em 17/4/2023, a representação foi distribuída ao Conselheiro Substituto Telmo Passareli (peça n.º 4).

Instada a se manifestar, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 1ª CFM, à peça n.º 6, requereu a realização de diligência, a fim de que fossem acostadas aos autos cópias das fases interna e externa do Pregão Eletrônico n.º 41/2022 – Processo Licitatório n.º 11/2022 e do plano de trabalho OS 06/2022.

Em resposta à intimação, o Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Antônio de Souza, encaminhou a documentação juntada às peças n.ºs 11/14.

A 1ª CFM, em análise inicial, cotejando a documentação instrutória apresentada, acolheu os argumentos do representante, motivo pelo qual considerou procedente a representação no tocante às seguintes irregularidades: **a)** alteração dos serviços contratados, em decorrência de modificações ocorridas no Termo de Referência, cujo responsável indicado foi o Sr. Gláucio de Souza Ribeiro, Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil e Social; e **b)** ausência da estimativa do impacto orçamentário da despesa com a contratação de Bombeiro Civil Militares/Grupamento Tático de Defesa Civil, tendo sido indicado o Sr. Cláudio Antônio de Souza, Prefeito de Congonhas (peça n.º [16](#)), sugerindo a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar de peça n.º [18](#), arguiu a necessidade de citação dos responsáveis arrolados pela unidade técnica, mas também da Diretora da Área de Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Sra. Patrícia Rosemara Silva Sousa, que atestou a desnecessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na licitação. Ademais, requereu a intimação do Prefeito Municipal para que encaminhasse a esse Tribunal os termos aditivos ao Contrato n.º PMC/223/2022, firmado pelas partes.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta, a teor da petição acostada à peça n.º [26](#).

Em 3/6/2024, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em conformidade com o disposto no art. 216 do Regimento Interno (Resolução TC n.º 24/2023).

A unidade técnica, em sede de reexame, acolheu as razões de defesa, manifestando-se pela improcedência da representação (peça n.º [29](#)), no que foi acompanhada pelo *Parquet*, conforme parecer conclusivo juntado à peça n.º [31](#).

No dia 4/11/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça n.º [32](#)), nos termos do art. 209, regimental.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à alegação do representante de que o Sr. Denilson Carlos de Oliveira, Diretor de Segurança Social, não teria competência para elaborar Plano de Trabalho, a unidade técnica considerou que não merecia prosperar tal argumento, visto que, na verdade, o envio de uma Ordem de Serviço à empresa contratada, visando cientificá-la acerca das ações conjuntas da Defesa Civil e Grupo Tático de Defesa Civil e da observância às normas do CBMMG, mostrou-se condizente com a sua função de Gestor do Contrato, razão pela qual o aludido gestor sequer foi citado.

Passo, então, a apreciar as irregularidades consideradas procedentes no relatório inicial da 1ª CFM (peça n.º 16), cotejando-as com os documentos acostados aos autos, o exame técnico conclusivo exarado pela unidade competente e o parecer emitido pelo Órgão Ministerial.

1.1 Alteração contratual

Insurgiu-se o representante contra a atuação supostamente irregular da empresa Ser Eventos e Serviços Ltda., contratada pela Prefeitura de Congonhas, mediante o Pregão Eletrônico n.º 41/2022 – Processo Licitatório n.º 11/2022, por entender que a contratação de serviços de brigadistas/bombeiros civis para combate a incêndio, primeiros socorros e evacuação de locais de atendimento emergencial invade a esfera de atribuições privativas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

Noticiou, ademais, que encaminhou ofício à Prefeitura de Congonhas com o fito de esclarecer possíveis equívocos no edital do processo licitatório em questão, diante da previsão de atividades sujeitas à atuação de bombeiros militares, sem convênio ou credenciamento perante o órgão, em infringência ao preconizado na Lei Estadual n.º 22.839/2018 e nas Portarias CBMMG n.ºs 49 a 56, todas do ano de 2020, motivo pelo qual fora sugerido à municipalidade que promovesse a anulação do certame.

A despeito disso, o representante informou que o Contrato n.º PMC/223/2022, decorrente do processo licitatório, fora firmado entre as partes em 16/11/2022 (peça n.º 14, p. 224/235).

Na sequência, sustentou que a alteração do Plano de Trabalho, realizado por meio da Ordem de Serviço n.º 06/2022 – publicada no Diário Oficial do Município de Congonhas, edição n.º 3086, do dia 15/12/2022, objetivando a correta adequação das atribuições do Grupamento Tático de Defesa Civil – GTDC, caracterizaria alteração do objeto contratado, o que é expressamente vedado na legislação de regência.

Em exame inicial, o órgão técnico destacou que, conquanto o Sr. Gláucio de Souza Ribeiro, Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil e Social, tenha solicitado à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – Seplag, em 13/1/2023, o aditamento ao Contrato de Serviço n.º PMC/223/2022, a fim de adaptar o Termo de Referência concernente ao Pregão Eletrônico n.º 41/2022 – alterando a nomenclatura da equipe a ser contratada de “BOMBEIRO CIVIL” para “GRUPO TÁTICO” –, o Termo Aditivo não foi encontrado entre a documentação acostada aos autos, tampouco em consulta realizada no sítio eletrônico da prefeitura (peça n.º 16).

Não obstante, ressaltou a necessidade de se aferir a existência da irregularidade, haja vista o prosseguimento do Contrato de Serviços n.º PMC/223/2022, com base em Termo de Referência Adaptado, o que poderia configurar alteração ou aditamento contratual.

Assim, considerando a competência da área técnica demandante para elaboração do Termo de Referência e da sua aprovação pelo Sr. Gláucio de Souza Ribeiro, Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil e Social, entendeu que o referido agente poderia ser responsabilizado quanto à alteração contratual irregular do respectivo Termo de Referência Adaptado.

Em igual sentido, o Órgão Ministerial opinou pela citação dos responsáveis, requerendo, ainda, a intimação do Prefeito Cláudio Antônio de Souza, para que remetesse a este Tribunal de Contas os termos aditivos do Contrato n.º PMC/223/2022 (peça n.º 18).

Devidamente citados, os responsáveis refutaram a suposta alegação de alteração contratual, consignando que, a despeito de ter sido elaborada a minuta do primeiro termo aditivo ao Contrato de Serviços n.º PMC/223/2022, o Sr. Gláucio de Souza Ribeiro, com respaldo nos pareceres da Procuradoria Jurídica Municipal, decidiu não proceder com o aditamento, optando pela abertura de novo procedimento licitatório (peça n.º 26). Salientaram, ademais, que não foram realizados quaisquer termos aditivos, o que justifica o pronunciamento da unidade técnica de que não foram localizados documentos nesse sentido.

Ao reexaminar a matéria, o órgão técnico, revendo seu posicionamento, acolheu os argumentos suscitados pelos defendentes (peça n.º 29), no que foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal que, em seu parecer conclusivo, opinou pela improcedência da representação, diante da inexistência de termo aditivo ao contrato em apreço (peça n.º 31).

Ao analisar o apontamento ventilado em confronto com as razões apresentadas pelos defendentes, foi possível constatar que, de fato, não fora realizado termo aditivo ao contrato *sub examine*. A fim de melhor elucidar a questão, entendo oportuno destacar o seguinte trecho extraído do pronunciamento do representante:

“A 2ª Cia IND então oficiou ao Prefeito do município de Congonhas, através do ofício n.º 1780/2022 (63008936) esclarecendo um possível equívoco no edital supracitado, no qual relata:

“(…) No âmbito estadual, a contratação de bombeiros civis/brigadistas para atuação em combate a incêndio e primeiros socorros confronta em alguns aspectos a legislação vigente. Em especial quando define competências bombeiro civil municipal para atuação em área privativa do bombeiro militar (…)

Ante ao exposto, sugere-se ao Executivo e Legislativo municipal que anulem este ato administrativo pelo fato da existência de confronto a legislação vigente”.

Tal ofício foi recebido pela prefeitura de Congonhas na data de 07 de novembro de 2022 e, em decorrência, foi agendada uma reunião para 23 de novembro de 2022 entre a prefeitura de Congonhas e o comando do Corpo de Bombeiros da 2ª. Cia. Ind, na qual foi acordado entre as partes, conforme Ata (63009188):

(…) A reunião teve como objetivo debater sobre Pregão Eletrônico n.º 41/2022, o qual teve como objeto a realização de licitação para escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços de Brigadista/Bombeiros Civis para combate a incêndio, primeiros socorros e evacuação de locais de atendimentos emergenciais no município de Congonhas (…)

Foi relatado pelo senhor Gláucio que a ideia inicial era de fortalecer a segurança no município, principalmente em prédios públicos e escolas municipais, auxiliando na manutenção dos equipamentos de segurança, citando como exemplo a ocorrência de um incêndio ocorrido há pouco tempo, na Clínica da Criança em Congonhas (…)

Segundo o senhor Gláucio, há uma preocupação de que os membros municipais tenham capacidade de atuar em princípios de sinistros e realizar ações de auto salvamento, e que o objetivo é a disseminação da cultura de prevenção.

Para as próximas ações, os membros do Executivo Municipal se comprometem a acertar os equívocos na parte formal do Edital e demais documentos do Processo. Os profissionais contratados atuarão como agentes de Defesa Civil (…)

O Dr. Thomás relatou que será feito um ofício para que a situação seja esclarecida e quais foram as medidas adotadas (...)" (destaquei)

Além disso, em consulta eletrônica ao *site* da Prefeitura de Congonhas, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 41/2022 – Processo Licitatório n.º 11/2022, constatei que foi publicado pela municipalidade no Diário Oficial do Município, em 15/12/2022, Ordem de Serviço (OS) n.º 06/2022, na qual foram detalhadas as competências atribuídas ao Agrupamento Tático de Defesa Civil – GTDC.

Impende esclarecer, assim, que não houve alteração do Plano de Trabalho por aditivo contratual, tampouco do objeto pactuado, ao contrário do alegado pelo representante, razão pela qual não fora localizado extrato do aditivo na imprensa oficial.

Ademais, cabe destacar que a publicação da respectiva Ordem de Serviço ocorreu em comum acordo com o CBMMG, e que as ações promovidas pelos gestores tiveram como escopo afastar eventuais equívocos e delimitar a atuação dos profissionais contratados pela Administração, restringindo-a ao apoio técnico à Defesa Civil do Município de Congonhas, *in verbis*:

“COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS AO GRUPAMENTO TATICO DE DEFESA CIVIL (GTDC) - Publicado em 15/12/2022

As ações de Defesa Civil consistem em ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social, sendo compreendidas em cinco aspectos: prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. A gestão de recuperação.

A Administração pública municipal, considerando o crescente número de atendimentos demandas direcionadas à Defesa Civil e a abrangência da área de atuação, realização e a contratação de uma equipe tecnicamente qualificada, conforme contrato de serviços nº PMC/223/2022 firmado entre a Prefeitura Municipal de Congonhas e a empresa SER Eventos e Serviços LTDA, equipe está credenciada pelo Corpo de Bombeiro Militar e/ou Órgãos competentes denominada: GRUPAMENTO TATICO DE DEFESA CIVIL, composto por 10 (dez) agentes e 01 (um) coordenador, que fará os atendimentos sob coordenação e supervisão da Defesa Civil municipal dentro da esfera de atribuições estabelecidas sem exacerbar competência de Órgãos do Estado.

Sendo assim seguem as atribuições do Grupamento tático que seriam executadas sob gestão da Defesa Civil:

I - Planejamento de contingência capacitação de agentes da Defesa Civil reserva de equipamentos e de suprimentos, desenvolvimento de rotina, para a comunicação de riscos atendimentos e elaboração de relatórios de Defesa Civil para posterior encaminhamento aos órgãos competentes;

II - Auxiliar na prestação de serviços de emergência e de assistência pública durante ou imediatamente após a ocorrência de um desastre, dentro da competência da Defesa Civil com o propósito de reduzir impactos e atender as necessidades básicas de subsistência da população afetada, auxiliar órgão do Estado (BM. PM e PC) na garantia da segurança pública em casos de sinistros:

III - Conhecer planos e procedimentos que visem a prevenção, preparação, socorro e assistência da população, auxiliar na recuperação das áreas afetadas por desastres e informar a; ocorrências de desastres aos órgãos municipais e estaduais de proteção e Defesa Civil;

IV - Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades de áreas de risco e população vulnerável, participar e colaborar com programas coordenados pela Defesa Civil do município, auxiliar na implementação de ações de medidas não estruturais e medidas estruturais no município, participar na elabora

lio e execução de campanhas públicas educativas e preventivas para estimular o envolvimento das comunidades do município, motivando a ações relacionadas com a Defesa Civil;

V - Auxiliar no monitoramento das informações de alertas dos órgãos de previsões meteorológica e acompanhamento para executar planos operacionais elaborados pelo município em tempo oportuno;

VI - Orientar recursos humanos para as ações de proteção e Defesa Civil nas diversas Secretarias da Administração Municipal, escolas e Órgãos públicos do município para agendamento e evacuação de seus locais de trabalho que por ventura forem atingidos por desastres naturais;

VII - Compor equipe multidisciplinar para avaliação de locais de risco, atendimento rotineiro de Defesa Civil e atendimento emergencial nos casos, de desastre, respeitando as esferas de atribuições;

VIII - Auxiliar o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) na realização do mapeamento de áreas de risco em todo município e na elaboração de planos de contingência;

IX - Monitorar e notificar a Defesa Civil sobre equipamentos de segurança em prédios público do município;

X - Participar e promover campanhas de assistência social em conjunto com a Defesa Civil e Secretaria de Assistência Social do município (SEDAS);

XI - Auxiliar a Defesa Civil na elaboração e fiscalização da adoção de medidas de segurança em eventos abertos ao público promovidos pelo município;

XII - Apoio a Diretoria de Transito na desobstrução e controle de acesso nas vias urbanas e rodovia sob responsabilidade do município quando ocorrerem eventos que comprometam o fluxo de segurança dos usuários sob coordenação da Defesa Civil.

Desta forma esclarecemos que o "GRUPAMENTO TATICO DE DEFESA CIVIL" tem como principal missão otimizar o atendimento da Defesa Civil aos munícipes somando a uma equipe dedicada e conhecedora das necessidades e demandas locais a técnica da equipe ora contratada, respeitando a área de atuação do Corpo de Bombeiro Militar conforme constante no caput da Lei Estadual 22.839, de 05/01/2018, que cita: "Dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências".

Nessa contextura, ficando demonstrado que o gestor não modificou no curso do contrato o Plano de Trabalho inicialmente estabelecido, limitando-se a esclarecer, por meio de ordem de serviço, quais seriam as atribuições do Grupo Tático contratado para auxiliar a Defesa Civil nas ações municipais, julgo improcedente este apontamento, em consonância com a manifestação da unidade técnica e o parecer ministerial.

1.2 Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

O representante alegou que haveria a necessidade de abertura de crédito especial, destinado à contratação de equipe de reforço à Defesa Civil Municipal, mediante licitação, considerando a existência da Lei Municipal n.º 3.769/2018, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do Município de Congonhas, alterada pela Lei n.º 3.831/2019, na qual se autoriza, no art. 7º, que o chefe do Poder Executivo Municipal, mediante portaria, designe funcionários de seu quadro de pessoal para atuar na Defesa Civil (peça n.º 3).

A unidade técnica, embora tenha nomeado o apontamento como dotação orçamentária, discorreu sobre as regras delineadas nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, entendendo que tanto a contratação em tela quanto o Termo Aditivo caracterizariam,

respectivamente, criação de um projeto e expansão da ação governamental, carecendo, portanto, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (peça n.º 16), indicando como responsável o Sr. Cláudio Antônio de Souza, Prefeito de Congonhas, na qualidade de autoridade homologadora do certame.

Por seu turno, o Órgão Ministerial opinou pela citação dos responsáveis indicados e também da Diretora da Área de Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Sra. Patrícia Rosemara Silva Sousa, por ter atestado a desnecessidade de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (peça n.º 18).

Os defendentes, à peça n.º 26, aduziram que o art. 16 da LRF dispõe ser obrigatório realizar tal estimativa quando ocorrer a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que tenha gerado aumento de despesa. Ponderaram, todavia, que a mencionada disposição legal não se aplicaria à situação apreciadas nestes autos, pois a contratação da empresa Ser Eventos e Serviços Ltda. objetivou tão somente a execução de atividades de apoio à Defesa Civil de Congonhas, consoante os termos do PPA 2022-2025 da Prefeitura de Congonhas (Lei Municipal n.º 4.047/2021).

Destacaram, também, que a municipalidade adota, como premissa para análise de suas ações governamentais, os preceitos plasmados na Portaria n.º 42/1999, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do §1º do art. 2º e §2º do art. 8º, ambos da Lei n.º 4.320/1964, estabelecendo os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, *ad litteram*:

“Art. 2º. Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:

- a) Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- b) **Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo**, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- c) **Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente**, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;”
(destaquei)

Assinalaram, outrossim, que o Município de Congonhas atua em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000, principalmente no art. 16.

A esse respeito trago à lume o seguinte trecho, no qual os defendentes prestaram esclarecimentos:

“[...] o PPA 2022-2025 da Prefeitura de Congonhas, Lei Municipal n.º 4.047, de 21 de dezembro de 2021, contém a ação de Manutenção 2.023 – Apoio à Defesa Civil, onde a mesma absorve toda a parte vinculada a contratações de serviços de apoio à segurança pública municipal, especificamente de prestações de serviços de brigadistas/bombeiros civis e se fosse o caso de Grupamento tático, ambos de apoio à Defesa Civil de Congonhas.

[...]

Temos que no caso da contratação da empresa Ser Eventos e Serviços LTDA, por meio do Contrato de Serviços n.º PMC/223/2022, entendemos não se tratar de um projeto de início, meio e fim; por tratar-se de prestação de serviços que poderá ser contratada de forma contínua, caso seja interesse, para apoiar na manutenção da máquina pública em suas ações ligadas a defesa civil.

E com relação a existência de impacto orçamentário, o art. 16 da Lei Complementar n.º 101, evidencia que só existe a necessidade de impacto nos casos de criação, expansão e ou aperfeiçoamento de ação, como estes estão ligados a projetos limitados ao tempo, não seria o caso da contratação em análise”.

Os responsáveis mencionaram, ainda, a Orientação Normativa NAJ-MG n.º 1/2009, bem como decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que as despesas contínuas relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público não se sujeitam às exigências do art. 16 da LRF, por não constituírem gastos novos.

Em novo exame, a unidade técnica acolheu as razões defensivas, por entender que ficou comprovado que a “dotação orçamentária indicada no contrato contém a ação de Manutenção 2.2023 – Apoio à Defesa Civil, que absorve toda a parte vinculada a contratações de serviços de apoio à Defesa Civil de Congonhas, seja prestações de serviços de brigadistas/bombeiros civis ou Grupamento Tático” (peça n.º 29). Por sua vez, o *Parquet*, em parecer conclusivo, opinou pela improcedência do apontamento (peça n.º 31).

Pois bem. Transcrevo, por oportuno, o teor dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” (negritei)

Ao perscrutar os autos, verifiquei que o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 da Prefeitura de Congonhas assegura a consignação de despesas relativas a contratações de serviços de apoio à segurança pública municipal, reputadas adequadas e compatíveis com a contratação ora questionada.

Assim, em consonância com a manifestação da unidade técnica, entendo que ficou evidenciado que o objeto do Contrato n.º PMC/223/2022 não trata da criação ou expansão de ação governamental a demandar elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pois a atividade contratada é de natureza contínua, visando à manutenção e funcionamento de uma ação do governo já existente, com previsão na lei orçamentária vigente à época.

Por consectário, o objeto contratual em análise, destinado à contratação de agentes para atuarem em colaboração e apoio técnico à Defesa Civil do Município de Congonhas, diz respeito à ação de manutenção de atividade e não de incremento governamental, sendo desnecessária a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 16 da LRF, razão pela qual julgo improcedente o presente apontamento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que não foram confirmadas as irregularidades apontadas na exordial, **voto pela improcedência** da representação, determinando, por conseguinte, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do § 2º do art. 346 do Regimento Interno.

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor desta decisão e, adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, nos moldes do art. 258, I, regimental.

* * * * *

Gn/saf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS